



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 028/2020 ANO XI

Divulgação: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Publicação: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Juiz James Ferreira Santos
Presidente

Juiz Rúbio Paulino Coelho
Vice-Presidente

Juiz Jadir Silva
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do Contrato nº 06/2020, celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa CVCTEC Engenharia Eireli – CNPJ 14.269.085/0001-12.

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para adequação dos espaços destinados às Secretarias e futura instalação das novas Auditorias Judiciais da Justiça Militar de Minas Gerais, pelo regime de empreitada por preço global, lote único, incluindo todos os serviços necessários, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas, além da limpeza e retirada de entulho e sobras decorrentes dos serviços, conforme especificações técnicas, detalhamentos e condições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I), nos projetos que deram origem aos dados nele inseridos, memoriais descritivos, demais documentos anexos e demais disposições do EDITAL.

Valor total da contratação: R\$ 123.729,61 (cento e vinte e três mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “22”, fonte de recursos “10” e procedência “1”.

Vigência do contrato: 13/02/2020 a 13/02/2021

Assinatura: Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

Deferindo:

- afastamento preliminar à aposentadoria, a partir de 14 de fevereiro de 2020, nos termos do artigo 36, § 24, da Constituição do Estado de Minas Gerais, requerido pela servidora Luzia de Orestes Almeida, JME-0193-7

Designando:

- o servidor Gustavo Waller Teobaldo, Oficial Judiciário, especialidade Oficial Judiciário, JME 03387, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Coordenador de Serviço, código do cargo CS-L2, PJ-61, na Corregedoria, no período de 18/02/2020 a 06/03/2020.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciária em exercício: Cleonice G. Pereira

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo eproc n. 2000654-68.2019.9.13.0000

Referência: Processo n. 2001034-85.2019.9.13.0002

Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Agravante: Gilmar Moraes Santos

Advogado(s): Elídio Ferreira da Silva (OAB/MG 106303) e outro

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – CANCELAMENTO DE 13 (TREZE) PUNIÇÕES DISCIPLINARES E DEVOLUÇÃO DOS PONTOS NEGATIVOS – INTERPRETAÇÃO DA NORMA DE FORMA SISTEMÁTICA – ARTIGO 94 DO CEDM – RECUPERAÇÃO DO CONCEITO DEVE OCORRER A CADA ANO (INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º, DO CEDM) – FALTA DE AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N. 14.310/2002) – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Os institutos das sanções disciplinares, recompensas e melhoria de pontuação relativa ao conceito previsto no CEDM são totalmente distintos, não podendo ser dado tratamento igualitário aos mesmos.
- O cancelamento automático de punição disciplinar, previsto no artigo 94 do CEDM, leva em consideração o decurso do prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da última transgressão, sem que nenhuma outra sanção disciplinar tenha sido aplicada ao militar.
- O agravante tem a pretensão de ser beneficiado duplamente. No seu entendimento, além de pretender ter o cancelamento de treze punições disciplinares, deseja ainda que lhe sejam devolvidos todos os pontos negativos, equiparando-se a um militar que nunca foi punido anteriormente, com excelente ficha funcional, o que não parece ser razoável.
- A recuperação do conceito do agravante deve ocorrer a cada ano, sem punição, quando receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A” (art. 5º, § 2º, do CEDM).
- Decisão mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000036-68.2018.9.13.0003

Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Cícero da Rocha Carmo

Advogados: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outros

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – SUBMISSÃO A PAD – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO – EXERCÍCIO PLENO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ABUSO SEXUAL DE ADOLESCENTE DE 12 ANOS – CONDUTA GRAVE QUE AFETOU A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – IMPUTABILIDADE DO RECORRENTE – DECISÃO DEMISSIONÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ATO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- As condutas transgressivas perpetradas pelo apelante restaram comprovadas. Estão em desacordo com as normas regulamentares e com os princípios que norteiam a carreira militar, repercutindo negativamente tanto no público interno como no externo.
- É grande o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo recorrente diante dos preceitos estabelecidos no CEDM, que abrange a PMMG e o CBMMG. Tais preceitos incluem-se entre as matérias que não se inserem no âmbito de análise do Poder Judiciário, o qual deve restringir-se ao controle jurisdicional do processo, limitando-se ao exame de regularidade do procedimento e à observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Se o processo se desenvolveu dentro da legalidade, não há razões para anulá-lo, ainda mais que a decisão demissionária foi devidamente fundamentada e exarada por autoridade competente.
- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000019-32.2018.9.13.0003

Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Sétimo Fernandes Siqueira

Advogados: Anderson Costa Joviano Aquino (OAB/MG 133476) e outros

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedentes os pedidos formulados pelo apelante.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – ART. 14, INCISO III, DO CEDM – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – FALTA NÃO JUSTIFICADA A UMA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO JECRIM DA COMARCA DE PONTE NOVA – AUSÊNCIA DE DADOS OU EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS NO PCD SÃO MERAS IRREGULARIDADES, QUE PODEM SER SANADAS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO – CARACTERIZADA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – APLICAÇÃO DE MEDIDA SUBSTITUTIVA DE SANÇÃO “ADVERTÊNCIA VERBAL” – ATO PERFEITO E ACABADO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- O Processo de Comunicação Disciplinar é o procedimento mais simples de apuração do cometimento de uma transgressão disciplinar, não demandando maiores formalidades.

- Nos termos do art. 35, § 5º, do MAPPA, a ausência de dados ou a existência de erros de escrita ou de datas (erros materiais) não caracterizam a nulidade do feito, mas mera irregularidade, a qual poderá ser sanada pelo próprio comunicante, pela Administração Militar ou pelo encarregado da apuração, antes ou durante a tramitação da documentação.

- A escala operacional ordinária de um militar deve ser suspensa sempre que ele for intimado para comparecer a uma audiência de instrução e julgamento na Justiça. Agora o que vemos aqui é o engano, o esquecimento da intimação pelo apelado deste compromisso, o que inviabiliza qualquer hipótese de justificativa, incidindo sim no cometimento da transgressão disciplinar.

- Sentença reformada.

- Recurso provido.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

52952MG => 12; 65420MG => 2, 7; 69315MG => 9, 10; 70056MG => 12; 74103MG => 1; 77819MG => 5, 7, 12; 87073MG => 8; 99792MG => 12; 100451MG => 12; 101172MG => 2; 106073MG => 5, 7; 106114MG => 3, 5, 7; 107966MG => 6; 108138MG => 12; 112330MG => 7, 12; 112571MG => 12; 114348MG => 11; 123799MG => 4; 124631MG => 4; 136307MG => 10; 144562MG => 12; 145316MG => 2; 156085MG => 5, 7; 156691MG => 9; 157818MG => 4; 159247MG => 2; 170358MG => 12; 172793MG => 4, 7; 176749MG => 12; 176805MG => 12; 182502MG => 12;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0000533-71.2019.9.13.0001

Indiciado/Investigado: Gilberto Silva => Decretada extinta a punibilidade do militar 2º Sgt PM Gilberto Silva, pelo cumprimento das condições da transação penal. Adv.: Geraldo Magela da Silva.

2 - 0000664-46.2019.9.13.0001

Réu: Jean Ítalo de Melo Gomes => Decretada extinta a punibilidade do militar Cb PM Jean Ítalo de Melo Gomes a, pelo cumprimento das condições da transação penal e determinado o arquivamento dos autos em relação ao mesmo. Adv.: Marcio Eustaquio Vieira Lopes.

3 - 0001013-49.2019.9.13.0001

Indiciado/Investigado: Carlos Wagner dos Santos Oliveira => Decretada extinta a punibilidade do militar 2º Sgt PM QPR Carlos Wagner dos Santos Oliveira, pelo cumprimento das condições da transação penal. Adv.: Carlos Galvao Neto.

4 - 0001613-75.2016.9.13.0001

Réu: Cristiano Pereira Gomes => Decretada extinta a punibilidade do militar Cb PM Cristiano Pereira Gomes, nos termos do artigo 89, § 5º, da lei nº 9.099/95. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes, Leandro Teixeira Vieira.

5 - 0002024-84.2017.9.13.0001

Réu: Jocildo Azevedo dos Santos => Decretada extinta a punibilidade do militar 3º Sgt PM Jocildo Azevedo dos Santos, pelo cumprimento das condições da transação penal e determinado o arquivamento dos autos com a liberação das armas da Corporação eventualmente apreendidas. Adv.: Carlos Galvao Neto, Gustavo Nepomuceno Lopes, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.

6 - 0002050-82.2017.9.13.0001

Réu: Vinicius Jorge Matos => Redesignada a audiência anteriormente designada às fls. 282, para a data de 19/03/2020, às 15:00 horas, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Comarca de Uberlândia/MG. Adv.: Francisco Jose Vilas Boas Neto.

7 - 0002115-77.2017.9.13.0001

Réu: Alexandre da Costa Silva, Ronaldo Antonio de Andrade e Silva, Reinaldo Tadeu Bernardes Dias, Edivaldo Alves Ferreira, Erlisson Pinto de Oliveira, Paulo Henrique Crispim, Evandro Batista de Freitas => Tendo em vista o teor da mensagem encaminhada via painel administrativo constante de fls. 369, redesigno para a data de 03/06/2020, às 13:30 horas, a audiência anteriormente marcada paa 12/02/2020. Adv.: Adriana Newmann Franca Lima, Alexandre Marques de Miranda, Carlos Galvao Neto, Daniel Rodrigo Fins de Oliveira Santos, Gustavo Nepomuceno Lopes, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

8 - 0000215-82.2019.9.13.0003

Indiciado/Investigado: Rubens Wilson dos Santos => Declarada extinta a punibilidade do autor do fato, 2º Sgt PM Rubens Wilson dos Santos, pelo cumprimento das condições da transação penal, com fundamento no art. 76 e ss. da Lei n. 9.099/95. Adv.: Alexandre Reis Rebelo.

9 - 0000268-97.2018.9.13.0003

Réu: Elias Rocha Bernardino Junior => Declarada extinta a punibilidade de ambos os acusados, Elias Rocha Bernardino Júnior e Robson dos Reis Guedes, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Adv.: Talita Quezia de Assis.

Réu: Robson dos Reis Guedes => Declarada extinta a punibilidade de ambos os acusados, Elias Rocha Bernardino Júnior e Robson dos Reis Guedes, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Adv.: Leticia Barra Vieira.

10 - 0000415-89.2019.9.13.0003

Réu: Wallan Cristian Nazario dos Santos => Audiência de Carta Precatória designada para o dia 24/03/2020, às 12:30 horas na Comarca de Bonfim/MG. Adv.: Adilson Vieira Pinto.

11 - 0001879-90.2015.9.13.0003

Réu: Jose Mario Neto => Vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Adv.: Wellington de Castro Teixeira.

12 - 0002399-45.2018.9.13.0003

Réu: Claudio Marcos Santos Oliveira, Frederico Jose Lins Bernardes e Dias do Prado, Matheus Teodoro Alves Novaes, Mario Sergio de Oliveira Carvalho, Rogerio Geraldo Lisboa, Antonio Carlos de Sousa => Vista à Defesa para fins do art. 417, § 2º do CPPM. Adv.: Alexandre Marques de Miranda, Ernani Pedro do Couto, Felipe Coimbra Cardoso, Jessica Batista Couto, Jonathan Vinicius dos Santos Soares, Leandro Hollerbach Ferreira, Leonardo Costa Bandeira, Lucas Tadeu Marques de Sena, Marcos Antonio do Couto, Rafael de Almeida Moura, Raphael Ribeiro Sifuentes Costa, Renato Batista Carvalhais, Vitor Moreira Pfeilsticker.